



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória n. 627 de 2013			
Autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE	nº do prontuário			
1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VIII do art. 99 e dê-se nova redação ao art. 49 e da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 49

Art. 3º

§ 2º

I –

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita."

JUSTIFICAÇÃO

A redação da MP alterou a Lei 9718 e não permite agora que Instituições Financeiras, Seguradoras, equiparadas e demais empresas que estão no PIS/COFINS cumulativos, excluam da Receita Bruta:

- i) equivalência Patrimonial e
- ii) receita decorrente de bens do ativo permanente.

O resultado positivo de equivalência patrimonial e a venda de bens do ativo permanente não são receitas da pessoa jurídica e, portanto, não deveriam ser consideradas na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Isto irá causar aumento de carga tributária para este segmento com a consequente repassa de custos ao tomador final.

A proposta é que sejam mantidos a redação atual da Lei 9718, mantendo-se as exclusões e mantendo-se o mesmo tratamento que é dado às indústrias que estão sujeitas ao PIS/COFINS Não Cumulativo, (Leis 10.637 e 10.833).

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Substituída por MPV nº 1170
Recebido em 14/11/2013 às 11h45
Thiago Castro, Mat. 229754